



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 938, DE 2020

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Alteram os dispositivos da lei N.º 9.608, de 18 de fevereiro 1998 e da lei N.º 11.788, de 25 de setembro de 2008 e estabelece regras de incentivo e promoção ao voluntariado

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11278/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art.1º Esta lei fixa normas de realização e promoção do trabalho voluntariado.

Art. 2º O art. 1º, da lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada, desde que a atividade voluntária tenha objetivos cínicos, sociais, culturais, educacionais, científicos, recreativos, religiosos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único: o caput deste artigo aplica-se também aos estagiários universitários, em caso de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 3º A o art. 12 lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido de §3º.

Art.12. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§3º A concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação prevista no caput deste artigo exceta-se nos casos de atividades voluntárias, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único da lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998. (NR)

Art. 4º Os profissionais que atuarem como voluntários nas atividades relacionadas direta ou indiretamente aos casos de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde estarão isentos do pagamento de anuidade para os respectivos Conselhos Profissionais em que estão inscritos.

Parágrafo único: caso a anuidade já tenha sido paga no ano corrente, a isenção será aplicada no exercício seguinte.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O voluntariado apresenta-se como uma das formas mais nobres que o ser humano possui de contribuir efetivamente para o crescimento sadio de sua comunidade. O desenvolvimento de qualquer nação jamais ocorre de forma plena sem a contribuição de todos.

Em tempos de severa crise, o trabalho voluntário torna-se imprescindível para a minimização dos efeitos nefastos e incotroláveis de grandes desastres, como o Covid-19, que rapidamente alastrou-se por todos os continentes, e hoje, cresce exponencialmente em território nacional.

É possível que nos próximos dias, profissionais que atuam diretamente no tratamento de pessoas infectadas estejam em processo de exaustão ou, infelizmente, poderão também estar contaminados pelo vírus. Concomitantemente, a quantidade de indivíduos já diagnosticadas será devidamente maior, o que requererá aumento considerável de profissionais para assistí-los.

Embora existam muitos cidadãos altamente engajados e dispostos a exercer o voluntariado, a legislação brasileira inibe, em certa medida, o exercício destas atividades. Assim, tal embaraço deve ser corrigido de forma célere e responsável.

Neste sentido, urge a flexibilização norma para que não haja qualquer obstáculo legal para que profissionais de saúde e outras áreas possam se voluntariar para estancar os estragos advindos do Covid -19.

Sala de Sessões em _____ de _____ 2020



Deputado Lucas Gonzalez NOVO/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016*)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

.....
.....

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

FIM DO DOCUMENTO
